

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Despacho

Processo nº: 48390.000137/2019-62

Assunto: [RELATÓRIO FINAL DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE GARIMPO](#)

PORTARIAS SGM/MME: **108**, de 11/07/2019; **109**, de 18/07/2019; **137**, de 27/08/2019 e **186**, de 22/10/2019.

Interessado: SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

1 – O Relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho Garimpo ([0415870](#)), em seu item 5, às páginas 23/24, descreve as conclusões alcançadas, e que se traduzem nos seguintes pontos:

CONCLUSÕES

- *Necessidade de fortalecimento – institucional e administrativamente – da Agência Nacional de Mineração, tendo em vista sua função central na governança do setor;*
- *Estabelecimento de compromisso institucional oficial e mútuo (Termo de Ajustamento de Conduta), que leve aos garimpeiros a segurança e apoie a conformação da atividade aos padrões de sustentabilidade social, econômica e ambiental, em um amplo e constante esforço pela formalização;*
- *Criação de centros técnicos e linhas de crédito ligadas ao compromisso da formalização;*
- *Definição de estratégias de fortalecimento do associativismo, levando informação e instrução técnica e administrativa para o melhor funcionamento de cada empreendimento;*
- *Criação de uma comissão ou comitê que congregue, além de mineração, as áreas da saúde; do meio ambiente; da educação; da ciência e tecnologia; do trabalho; e do desenvolvimento regional, em caráter permanente e com contato constante com a realidade regional, já que as necessidades e prioridades locais demandam ações diferenciadas, e deveria ser responsável por endereçar os problemas e alavancar o potencial do setor, incentivando a utilização da MAPE para a resolução dos problemas sociais da região;*

- *Intermediação e fornecimento de parâmetros para a relação entre a pequena e a grande mineração, incentivando a confiança mútua;*
- *Controle e certificação da extração e do comércio legal de minerais provenientes dos garimpos.*

E, para o enfrentamento das questões levantadas com relação à atividade garimpeira, destaco do Relatório as seguintes sugestões de medidas a serem adotadas:

RECOMENDAÇÕES

- *Depurar o passivo processual de títulos minerários nas áreas garimpeiras tradicionais.*
- *Sistematizar e adequar os procedimentos de anuência para coexistência de atividades garimpeiras e de pesquisa ou lavra.*
- *Adequar o Relatório Anual de Atividades para a PLG.*
- *Elaborar Relatório Mensal para acompanhamento da produção de PLG e integrar o sistema de arrecadação de CFEM.*
- *Limitar a quantidade de títulos de PLG para pessoa física.*
- *Facilitar a mudança de regime de PLG para regime de pesquisa.*
- *Possibilitar o aproveitamento de rejeitos em PLG.*
- *Limitar a profundidade de garimpos existentes em mineralizações secundárias.*
- *Prever e normatizar a utilização de explosivos em caso de PLG.*
- *Promover a Mediação entre Cooperativas garimpeiras e empresas de mineração.*
- *Promover um trabalho conjunto entre ANM e órgãos ambientais para emissão de licença mineral e ambiental concomitante.*
- *Ações políticas de conscientização ambiental, para promoção do uso controlado, racional e tecnicamente adequado do Mercúrio e do cianeto, nos termos do Decreto nº 9.470, de 14 de agosto de 2018, por meio do qual foi promulgada a Convenção de Minamata sobre Mercúrio.*
- *Ações políticas de promoção de normas de saúde e segurança.*
- *Aprimoramento dos procedimentos para licenciamento ambiental dos garimpos, em consonância com as especificidades da atividade.*
- *Delegação do licenciamento do IBAMA para suas regionais.*

- *Promover a regularização fundiária das regiões tradicionalmente ocupadas por garimpos.*
- *Criação de Cadastro Nacional de Garimpeiros e Parceiros, vinculados às PLG, com inclusão de foto e digital.*
- *Elaborar um TAC entre órgãos ambientais estaduais e federais, ANM, Receita federal, MP para formalização dos garimpos.*
- *Estudar a destinação da CFEM de PLG para ações de promoção das melhores práticas em garimpos.*
- *Inclusão no regulamento do código de mineração, Decreto 9406/18, da mineralização primária em gemas e outros, nos termos da Lei 7805/90.*
- *Avaliar o formato e requisitos do processo de Disponibilidade para a participação de pequenos mineradores.*
- *Iniciar, por meio de Força tarefa no âmbito da ANM, estudo de controle de áreas e análise processual com vistas a formalização de garimpos em áreas tradicionalmente ocupadas, sugestão de piloto na região do Tapajós.*
- *Atualização e delimitação do conceito de depósito e ou substância garimpável.*
- *Estimular o associativismo e o cooperativismo mineral.*
- *Implementar um processo de rastreabilidade do ouro, com a elaboração de sistema, semelhante ao DOF/Sisflora, com o cruzamento de informações (produção, CFEM, IOF, ICMS, IR, declaração de exportação) entre órgãos como a ANM, a Receita Federal, o Banco Central e a Receita Estadual.*
- *Criação de módulo de Nota Fiscal eletrônica que permita e/ou auxilie a rastreabilidade/localização da origem do produto mineral e do garimpeiro envolvido.*
- *Políticas de promoção e inclusão do garimpeiro como MEI.*
- *Exigir Balança de precisão nas DTVM com emissão de cupom fiscal.*

2 – Os encaminhamentos apresentados acima são pertinentes e merecem acolhida, sem prejuízo das observações e providências a seguir expandidas.

2.1 - ANM E ESTRUTURA PRÓPRIA PARA TRATAR DO GARIMPO

A atividade do garimpo, por suas próprias peculiaridades, inclusive lastreada em legislação própria e específica, deve exigir também do órgão regulador, no caso a ANM, estrutura orgânica e funcional compatíveis com a própria especificidade da atividade garimpeira, e nisso incluindo-se tanto os serviços das atividades burocráticas como os da atividade de fiscalização, e que poderiam até mesmo estarem vinculados a uma unidade exclusiva da ANM para tal finalidade.

Em razão disso, e evidenciando-se que a estrutura funcional da ANM atualmente não atende de modo satisfatório às suas necessidades, sendo esta uma demanda permanente daquela Agência, com providências pontuais que vêm sendo tomadas para seu enfrentamento e solução, impõe-se reconhecer ser imprescindível sua readequação estrutural, para que possa cumprir com eficiência as atribuições legais que lhe são conferidas.

Para isso, apresenta-se oportuno e apropriado que a ANM apresente proposta de reestruturação compatível com suas reais necessidades, como ora apontado, e para que, em esforço conjunto com este Ministério de Minas e Energia, se possa avançar nas providências em modificações legislativas a viabilizarem esse novo cenário em busca de melhor eficiência em suas atividades.

E em face da autonomia administrativa da ANM, prevista pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei 13.848/09, concomitantemente com a orientação e supervisão que cabem a este MME, na forma do artigo 87, parágrafo único, I, da Constituição Federal, propõe-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ANM apresente a mencionada proposta de reestruturação.

2.2 - REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS GARIMPÁVEIS

Questão que merece a devida atenção do poder público é quanto ao ordenamento das áreas em que ocorre atividade garimpeira, de modo que o garimpeiro possa ter a oportunidade de encontrar meios de desenvolver sua atividade em sintonia com o ordenamento jurídico, e sem que esteja submetido a uma atividade ilícita, por irregular ou ilegal.

Para tanto, medidas devem ser adotadas pela ANM para viabilizar a agilização das outorgas de lavra garimpeira pendentes de decisão administrativa. Atualmente, são cerca de 16.600 requerimentos de PLG aguardando solução, com cerca de 2.360 outorgas concedidas. Uma resposta célere a esta demanda pode contribuir para um expressivo ambiente de regularidade da atividade garimpeira. Assim, deve ser buscado junto à ANM algum mecanismo de esforço concentrado para esta iniciativa e sua implementação em curto prazo.

Para acompanhamento da evolução desta questão, cabe estipular o prazo de 18 (dezoito) meses a partir da presente decisão, devendo ser procedida avaliação dos resultados a cada 6 (seis) meses por monitoramento conjunto desta SGM com a ANM e, se necessário, apresentando-se alternativas.

2.3 - REGIÕES GARIMPÁVEIS E SUPORTE DA CPRM/SGB

Além da medida anterior, outra cabe ser adotada, agora pelo Serviço Geológico do Brasil, de modo a subsidiar o melhor aproveitamento dos garimpos.

Neste sentido, cabe à CPRM/SGB atuar na melhor formatação das informações geológicas disponíveis para atendimento das regiões garimpeiras, no sentido de auxiliar no seu entendimento geológico.

Para cumprimento desta medida, e também como disposição a se alcançar efetividade a esta iniciativa, fica estipulado o prazo de 18 (dezoito) meses a partir da presente decisão, e, para fins de acompanhamento, devendo também ser procedida avaliação dos resultados a cada 6 (seis) meses, constituindo-se equipe formada por esta SGM/MME e pela CPRM para monitoramento dos avanços.

2.4 – COEXISTÊNCIA DE ÁREAS

As áreas atualmente compatíveis de coexistência, na forma do artigo 7º, da Lei 7.805/89, restam por ter essa possibilidade de compartilhamento concentrada na anuência do titular do direito minerário.

O decreto proposto no Relatório do GT Garimpo sugere alternativa que se aparenta apropriada aos propósitos de alcance do melhor aproveitamento mineral. Neste sentido, havendo requerimento de PLG, será dada a oportunidade de o titular do direito minerário manifestar-se, no prazo definido, quanto ao interesse no aproveitamento de todo o potencial mineral, hipótese em que, não se manifestando, poderá haver a concessão de permissão de lavra garimpeira.

2.5 - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Dentre as medidas sugeridas pelo GT Garimpo destaco a oportunidade de se realizar Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, medida extrajudicial que a experiência tem mostrado se apresentar como instrumento de compromisso e mediação de conflitos adequados para o enfrentamento de questões complexas, como o objeto deste GT Garimpo revela.

Portanto, havendo amparo legal para a iniciativa proposta, como consta do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, devem ser adotadas providências à sua viabilização e observando-se, quanto a isso, a individualização dos TACs em razão das peculiaridades das mais diversas situações onde o garimpo irregular é realizado no país.

Sobre este aspecto, cabe anotar que em algumas reuniões desta Secretaria com lideranças de garimpeiros, comumente foi mencionada a disposição dos profissionais do garimpo em terem sua atividade desenvolvida em um ambiente de normalidade, de conformidade com a lei, pelo que se apresenta oportuna a iniciativa de se buscar, pela via do TAC, solução para os problemas narrados.

Caberá a esta SGM/MME, sem prejuízo de outras iniciativas no mesmo sentido, articular os encaminhamentos a viabilizarem a adoção desta iniciativa de instauração de Termos de Ajustamento de Conduta-TACs.

2.6 - UMA PLG POR CPF

A legislação em vigor não delimita a quantidade de Permissão de Lavra Garimpeira-PLGs passíveis de titularidade pelo mesmo garimpeiro, havendo atualmente a possibilidade de um mesmo CPF estar associado a diversos títulos minerários daquela natureza.

Não obstante essa realidade, o garimpeiro é aquele que “*atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis*”, consoante definido no artigo 2º, I, da Lei 11.685/08, e a atividade do garimpo é uma atividade econômica para “*aproveitamento imediato do jazimento mineral*”, conforme inciso II, daquele mesmo artigo 2º.

Portanto, “atuar diretamente” e com “aproveitamento imediato” são duas condicionantes definidas em lei para se caracterizar legalmente a atividade do garimpeiro.

E, do ponto de vista lógico, como somente é possível se considerar a atuação direta e o aproveitamento imediato quando considerada também a individualização da atividade, a situação atualmente verificada com a outorga de mais de uma PLG a uma mesma pessoa física não se aparenta em conformidade com a lei, devendo essa situação, em consequência, ser submetida à ANM para avaliar a eventual dissonância da constatação de fato em relação à norma.

2.7 - ADEQUAÇÃO DO RAL ÀS PLGs

O Relatório Anual de Lavra-RAL encontra-se com exigências de informações não compatíveis com a atividade do garimpo, consoante se vê no artigo 50, do Decreto-lei 227/67. Tal imperfeição implica em excesso de burocracia quanto ao preenchimento de dados que o garimpeiro efetivamente deveria ocupar-se.

A solução para tal empecilho comporta ser resolvido por ato normativo de conteúdo relativamente simples a ser expedido pela ANM, pelo que fica sugerida tal providência a cargo daquela ANM.

2.8 – CONTROLE DA COMERCIALIZAÇÃO DO OURO

Outra questão de inadiável enfrentamento e que tem que avançar em critérios de eficiência é no tocante ao controle do comércio e negócios com ouro no país. Como afirmado no Relatório do GT Garimpo, “*o poder público possui poucos mecanismos de controle da movimentação do ouro. Por isso, um dos problemas mais prementes para serem resolvidos é o da rastreabilidade desse mineral, o que demanda uma intensa coordenação de órgãos de Estado e dos entes privados no setor*” (pág. 19, do Relatório).

Essa constatação exige a devida atenção do poder público, em todas suas frentes de atuação que apresentam alguma relação com o tema, de modo a se encontrarem alternativas e se definir controle e fiscalização mais eficientes da produção, renda e movimentações de bens e serviços da atividade do garimpo.

Matéria jornalística publicada recentemente na mídia, em 15/7/2020, <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/07/15/ricardo-salles-meio-ambiente-garimpeiros.htm>, menciona que a atividade garimpeira na Amazônia envolve mais de 1 milhão de garimpeiros e que extraem uns 26 bilhões de reais por ano. Por sua vez, dados oficiais da ANM registram que em 2018 a produção de ouro foi de aproximadamente 9,5 bilhões de reais. Tal discrepância de dados e informações, a se confirmar, dá a exata dimensão dessa imprecisa e inadequada situação em que se encontra o ambiente do controle e fiscalização da produção do ouro no Brasil, merecendo, portanto, um devido, atento e inadiável enfrentamento, principalmente com a adoção de instrumentos que permitam a rastreabilidade do produto do garimpo, o cruzamento de dados de todos os que se relacionam com a cadeia de produção e comercialização daquela atividade, bem como uma resposta estatal eficiente em resguardar o patrimônio público e os interesses da sociedade com o devido e legítimo aproveitamento da riqueza gerada com a atividade garimpeira.

Documentos nestes autos registram iniciativas adotadas por esta SGM/MME junto à Receita Federal ([0359672](#)) ao Banco Central do Brasil ([0361160](#)), à Polícia Federal - MJSP ([0357795](#)), AGU ([0362517](#)) e PGFN ([0362532](#)) para se definir algum modelo eficiente de controle. É imprescindível que esse esforço conjunto continue e que apresente algum modelo mais efetivo para o controle da produção e comercialização do ouro no país.

Para tanto, o que cabe se definir neste momento, e dados os limites de competência desta SGM, em razão de suas atribuições, é propor que os trabalhos até aqui realizados sobre essa questão da rastreabilidade do ouro passem a ser vinculados a um grupo de trabalho interministerial/interinstitucional a ser criado e formado por membros do MME, da Receita Federal, do Banco Central, do COAF e da Polícia Federal, e de modo que se possa evoluir na definição de um modelo eficaz e seguro do controle da comercialização do ouro.

2.9 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NO GARIMPO

A reação aos ilícitos praticados com relação aos bens minerais deve merecer a devida e permanente atenção do Estado, não só como exigência pela tutela do bem jurídico que lhe é imposta, mas também como medida a desestimular práticas contrárias à lei e para evitar que possam subverter a segurança jurídica, a estabilidade das relações e a paz social.

E neste contexto da reação estatal, merece ser enfrentada a questão da repressão atinente à destruição ou inutilização de máquinas, equipamentos e veículos utilizados na atividade garimpeira ilícita, tais como retroescavadeiras, pás-escavadeiras, tratores, dragas e motores de sucção etc. Não se tem conhecimento de que o uso de tais bens esteja sujeito a algum cadastro de atividade potencialmente poluidora como, por

exemplo, prevê o artigo 1º, VI, da Lei 7803/89, regulamentado pela Portaria IBAMA 149/92, e a exigir licença para uso, como se verifica com o registro de motosserras. A adoção de um cadastro nesse sentido para as máquinas e equipamentos utilizados no garimpo, e com as alterações normativas que se fizerem necessárias, pode implicar na definição de um cenário de responsabilidades onde o titular da concessão de licença e uso daqueles bens deva também ser chamado solidariamente à responsabilidade pelo seu uso indevido, principalmente em razão dos danos ambientais e suas sanções administrativas e criminais, e de modo que se possa, assim, inibir a destinação de tais equipamentos para a atividade ilícita.

Outra providência que poderia ser adotada para o enfrentamento desta questão, e dada sua previsão nos artigos 3º, V, e 111, do Decreto 6.514/08, bem como na Instrução Normativa 3, de 03/01/2018, do IBAMA, seria dar a oportunidade ao responsável pelo bem em atividade de garimpo ilícito de, em certo prazo, retirar o bem do local da exploração e inclusive passando a ficar responsável pelo mesmo na condição de depositário fiel. Não cumprida a obrigação de retirada no prazo determinado ou o mesmo bem voltando a ser encontrado para uso em atividade ilícita, aí então estaria autorizada a medida extrema pela autoridade fiscalizatória.

Nessa mesma linha do controle quanto à destinação do uso lícito dessas máquinas e equipamentos, poder-se-ia adotar ferramenta de comunicação remota de dados para o monitoramento e rastreamento quanto às suas localizações.

2.10 - PROPOSTA DE DECRETO

Como acréscimo às providências a viabilizarem melhora da atividade garimpeira, o Grupo de Trabalho sugere a edição de um Decreto, cujo conteúdo normativo tem sua minuta disponível pelo documento ([0355826](#)), e como abaixo é explicitado.

Da referida proposição objetiva-se que a Permissão de Lavra Garimpeira, prevista na Lei 7.805/89, volte a ser regulamentada por um Decreto específico, como verificava-se com o Decreto 98.812/90, e que foi inteiramente revogado pelo Decreto 9.406/2018.

E dentre as novidades sugeridas, tem-se a definição de prazo para que seja decidido requerimento de PLG pela ANM, logo após a apresentação pelo garimpeiro ou cooperativa, da correspondente licença ambiental.

Pela proposição, passa-se a estar definido pela via do Decreto, em relação ao aproveitamento econômico de substâncias por este regime, a possibilidade de a Agência estabelecer os limites de profundidade, visando a segurança dos garimpeiros e a primazia da técnica disponível para a consecução dos trabalhos e limitando a atividades de determinados bens à mineralização secundária, priorizando, também, o aproveitamento racional do minério.

Ponto que merece destaque, no caso de requerimento de PLG em área titulada, é a definição de um prazo para anuência do titular, estimulando a compatibilização numa mesma área da atividade garimpeira e do título minerário, incluindo, quando necessário, a mediação pela ANM, como consta do item 2.4 acima.

Na proposição tratou-se também da melhor definição técnica dos depósitos e/ou substâncias passíveis de serem lavradas por meio de PLG, preceitos expressos na Lei 7805/89.

Outra novidade é o cadastramento, como detentores de título minerário, de todos aqueles partícipes da cadeia produtiva do garimpo – garimpeiros e parceiros -, providência a ser procedida em registro próprio, que tem por objetivo permitir a rastreabilidade da produção, comercialização, os integrantes da cadeia e a origem do minério.

O Decreto proposto prevê também que os garimpeiros ou as cooperativas adiram ao que preconiza o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, desde que observados os limites previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, além da avaliação do Comitê Gestor competente.

Estabelece ainda que nas áreas oriundas de PLG caducada e em áreas reconhecidas originárias de garimpo ou tradicionalmente por ele ocupadas, caberá à ANM priorizar às cooperativas de garimpo a oferta prévia, nos termos dos artigos 45 e 46 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

Isso considerado, cabe acolher a proposição ora apresentada, devendo-se adotar as providências a viabilizar sua adoção.

3 - CONCLUSÃO DECISÓRIA

Essas, portanto, as considerações, definições de parâmetros, iniciativas, providências e sugestões que, em seu conjunto, e em interação e observância à legislação vigente, devem, com base no artigo 29, do Decreto 9.675/19, notadamente quanto ao disposto em seu inciso IV, contribuir para orientar as diretrizes para a atividade do garimpo no país.

No âmbito desta SGM/MME, caberá ao Departamento de Geologia e Produção Mineral e ao Departamento de Desenvolvimento Sustentável na Mineração manterem acompanhamento quanto ao conteúdo desta decisão, inclusive quanto às providências a serem tomadas para sua observância.

Da presente decisão e do relatório do GT Garimpo ([0415870](#)) deverá ser dado conhecimento à ANM, à CPRM e a outros entes públicos interessados, bem como às entidades representativas de garimpeiros e das empresas do setor mineral.

Antes de cumprido o item c, acima, encaminhe-se o presente à CONJUR/MME para conhecimento e manifestação, se assim entender pertinente, esclarecendo-se que, quanto aos decretos propostos, serão objeto de iniciativa própria, específica e oportuna por esta SGM/MME.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO

Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral

Ministério de Minas e Energia

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Vidigal de Oliveira, Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral**, em 28/07/2020, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Lilia Mascarenhas Santagostino, Secretária-Adjunta de Geologia, Mineração e Transformação Mineral**, em 28/07/2020, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Frederico Bedran Oliveira, Diretor(a) do Departamento de Geologia e Produção Mineral**, em 28/07/2020, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Dione Macedo, Diretor(a) do Departamento de Desenvolvimento Sustentável na Mineração Substituto(a)**, em 28/07/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0416176** e o código CRC **2FC8B6F4**.

Referência: Processo nº 48390.000137/2019-62

SEI nº 0416176

Criado por erlene.lima, versão 11 por alexandre.oliveira em 28/07/2020 16:04:06.